



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO E SUAS PERSPECTIVAS PRÁTICAS À LUZ DA ADPF 347
(ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL).**

ORIENTANDO: VICTOR PIMENTEL VAZ

ORIENTADORA: CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

**GOIÂNIA-GO
2024**

VICTOR PIMENTEL VAZ

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO E SUAS PERSPECTIVAS PRÁTICAS À LUZ DA ADPF 347.**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof^a. Orientadora: Cláudia Glênia Silva de
Freitas.

GOIÂNIA-GO

2024

VICTOR PIMENTEL VAZ

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO E SUAS PERPESCTIVAS PRÁTICAS À LUZ DA ADPF 347**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof ^{fa} : CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS	Nota
---	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): GERMANO CAMPOS SILVA	Nota
---	------

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÕES PENAS	6
1.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL	6
1.2 ESTRUTURA ATUAL DAS PRISÕES BRASILEIRAS	7
1.3 A LEI DE EXECUÇÕES PENAS (LEI Nº 7.210/1984): PRINCÍPIOS E DIRETRIZES.....	7
1.4 PROBLEMAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS.....	8
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TESE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS.	8
2.1 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	9
2.2 O CONCEITO DE ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL	10
2.3 CRITÉRIOS E FUNDAMENTOS PARA A DECLARAÇÃO DE UM ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	11
3 A DECISÃO DO STF NA ADPF 347	12
3.1 CONTEXTO E ANTECEDENTES DA ADPF 347.....	13
3.2 OS PRINCIPAIS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA AÇÃO	13
3.3 A DECISÃO DO STF: CONTEÚDO E IMPLICAÇÕES.....	15
3.4 AS MEDIDAS E DETERMINAÇÕES DECORRENTES DA DECISÃO.....	15
3.5 IMPACTO DA DECISÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO E NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	15
3.6 ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS FUTURAS PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO APÓS A ADPF 347	16
CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS.....	18

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUAS PERSPECTIVAS PRÁTICAS À LUZ DA ADPF 347

Victor Pimentel Vaz ¹

Resumo

O presente trabalho teve como objetivo analisar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e suas perspectivas práticas à luz da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. A pesquisa buscou compreender os fundamentos jurídicos e sociais que levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer a inconstitucionalidade do sistema prisional, bem como examinar os impactos dessa decisão na sociedade brasileira. Para tanto, foi utilizada uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental de jurisprudências, relatórios institucionais e legislações pertinentes ao tema. Como resultados, identificaram-se os principais desafios enfrentados na efetivação dos direitos humanos no sistema carcerário, como a superlotação, a violência e a ausência de políticas efetivas de ressocialização. Além disso, avaliou-se as mudanças (ou a ausência delas) no sistema prisional após a decisão do STF, analisando a eficácia das medidas determinadas e sua implementação prática. A conclusão preliminar apontou para a persistência de um quadro de violações sistemáticas de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro, mesmo após a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. Isso evidenciou a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e de longo prazo, envolvendo não apenas o Poder Judiciário, mas também os Poderes Executivo e Legislativo, além da sociedade civil, para promover mudanças estruturais efetivas no sistema penitenciário nacional.

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucionais. ADPF 347. Sistema Carcerário Brasileiro. STF.

¹ Graduando do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando, há décadas, uma crise estrutural que resulta em violações recorrentes dos direitos fundamentais dos detentos. Diante dessa realidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, a existência de um "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema carcerário.

Esse conceito, que surgiu originalmente na jurisprudência colombiana, refere-se a uma situação de violação ampla e sistemática de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e da incapacidade ou inércia das autoridades públicas em corrigir tais problemas. No Brasil, o STF aplicou essa tese ao sistema prisional, reconhecendo a necessidade de intervenções profundas para reverter o quadro de inconstitucionalidade.

A ADPF 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2015, trouxe à tona a discussão sobre a responsabilidade estatal na proteção dos direitos fundamentais dos presos, ao mesmo tempo em que evidenciou a urgência de medidas estruturais coordenadas entre os diversos níveis de governo.

Dados recentes do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) revelam que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 800 mil presos em um sistema projetado para menos de 500 mil. Essa superlotação, somada às condições degradantes de infraestrutura, saúde e higiene, configura uma violação contínua da dignidade humana.

Este estudo tem como objetivo examinar o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional no contexto do sistema carcerário brasileiro, as implicações jurídicas e sociais da ADPF 347, e as possíveis soluções práticas para os problemas estruturais persistentes. A análise se concentrará em como a decisão do STF pode impulsionar uma transformação no sistema prisional e quais os obstáculos para a sua implementação.

A relevância da pesquisa se baseia na necessidade de debater e buscar soluções para a crise carcerária não apenas sob o prisma da segurança pública, mas, sobretudo, na perspectiva da proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Além disso, este trabalho analisará criticamente as medidas adotadas após a decisão da ADPF 347, oferecendo um panorama sobre a eficácia do controle judicial

em situações de violação massiva de direitos fundamentais, como no caso do sistema prisional brasileiro.

1 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 800 mil pessoas privadas de liberdade, segundo dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Apesar dos esforços para reformar o sistema, a superlotação e as condições precárias das prisões persistem como problemas crônicos, caracterizando uma violação sistemática dos direitos humanos (CNJ, 2019). O país ocupa a terceira posição em número de encarcerados, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Nos últimos anos, o crescimento da população carcerária foi expressivo, agravando ainda mais o problema da superlotação. Além disso, uma parte significativa desses detentos ainda aguarda julgamento, destacando o uso excessivo da prisão preventiva, que contribui para a crise do sistema (CNJ, 2019).

O sistema prisional brasileiro é regido pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), cujo objetivo principal é assegurar a execução das penas privativas de liberdade, promovendo a reintegração social dos condenados. Apesar de prever a individualização das penas, a legislação é amplamente negligenciada em termos práticos, resultando em condições desumanas e de flagrante inconstitucionalidade.

1.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

O sistema carcerário no Brasil passou por diversas fases de desenvolvimento ao longo dos séculos, muitas vezes influenciado por modelos europeus. Durante o período colonial, as prisões brasileiras eram improvisadas e caracterizadas pela precariedade. As penas aplicadas incluíam castigos físicos e trabalhos forçados, e as instalações prisionais serviam como meros espaços de detenção temporária (Ipea, 2017).

Com a independência do Brasil e a promulgação do Código Criminal do Império em 1830, foi instituída a reclusão como uma forma de pena oficial. Entretanto, as condições nas prisões continuaram precárias até a proclamação da República,

quando algumas reformas começaram a ser implementadas, como a criação de colônias penais agrícolas em meados do século XIX (Câmara Dos Deputados, 2017).

Durante o século XX, especialmente sob o governo de Getúlio Vargas, houve um esforço para modernizar o sistema carcerário. O Código Penal de 1940 e a criação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) marcaram tentativas de organizar e humanizar o sistema. No entanto, problemas de superlotação e violência continuaram a assolar as prisões brasileiras (Ipea, 2017).

1.2 ESTRUTURA ATUAL DAS PRISÕES BRASILEIRAS

O sistema prisional brasileiro enfrenta graves desafios relacionados à superlotação, violência e condições insalubres. A incapacidade das autoridades em lidar com a crescente população carcerária resultou em uma relação precária entre o número de vagas e a quantidade de presos. Estima-se que a taxa de ocupação nas prisões brasileiras seja de 165 presos por vaga, um dos índices mais altos do mundo (Foucault, 1987).

Além disso, o sistema prisional brasileiro tem falhado em cumprir sua função de ressocialização, sendo marcado pela reincidência e pelo fortalecimento de facções criminosas dentro das unidades prisionais. Rebeliões, fugas e mortes são comuns, evidenciando a fragilidade das políticas de segurança pública e a ausência de estratégias eficazes para lidar com a criminalidade dentro das prisões.

1.3 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEI Nº 7.210/1984): PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

A Lei de Execuções Penais (LEP), promulgada em 1984, estabelece um conjunto de princípios que visam garantir a dignidade dos detentos e promover sua reintegração social. Entre esses princípios, destacam-se a legalidade, a individualização da pena e a humanização do cumprimento das penas. A LEP também prevê assistência aos presos nas áreas de saúde, educação, trabalho, além de incentivar a manutenção dos laços familiares (Brasil, 1984).

Em teoria, a LEP é uma legislação avançada, que prioriza a recuperação dos condenados e o retorno deles à sociedade. Contudo, sua aplicação prática é limitada, em grande parte devido à falta de recursos e à sobrecarga do sistema prisional. A

execução das penas, conforme os princípios estabelecidos na LEP, requer investimentos significativos em infraestrutura e programas de ressocialização, o que tem sido insuficiente ao longo dos anos (CNJ, 2023).

1.4 PROBLEMAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

A implementação da Lei de Execuções Penais no Brasil enfrenta sérios desafios. A superlotação das prisões impede que as políticas de reintegração social sejam efetivamente aplicadas. A falta de investimento no sistema prisional compromete o desenvolvimento de programas de trabalho, educação e assistência psicossocial, essenciais para a ressocialização dos detentos.

Outro grande problema é a mistura de presos com diferentes perfis criminais, o que potencializa a violência e a disseminação de facções criminosas nas unidades prisionais. Além disso, os egressos do sistema penal enfrentam enormes dificuldades para se reintegrar à sociedade, agravadas pelo estigma social e pela ausência de suporte em áreas como emprego e moradia.

Dessa forma, a superação dos desafios na execução penal no Brasil requer uma abordagem abrangente e colaborativa entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do apoio da sociedade civil. É necessário investir em infraestrutura prisional, programas de reintegração social e alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos, que possam aliviar a pressão sobre o sistema carcerário.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TESE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS.

Os direitos fundamentais são a base do Estado Democrático de Direito, sendo essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana. No contexto do sistema prisional brasileiro, a violação sistemática desses direitos levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347.

A crise no sistema penitenciário brasileiro, marcada pela superlotação, violência, condições insalubres e falta de políticas eficazes de reintegração social, violenta diretamente os princípios básicos de dignidade e humanidade estabelecidos pela Constituição Federal. Este capítulo analisa o conceito de direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro e a aplicação da tese do Estado de Coisas Inconstitucionais no contexto da decisão do STF.

2.1 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos fundamentais são prerrogativas essenciais que garantem a dignidade, a liberdade e a igualdade, asseguradas pela Constituição Federal de 1988. Esses direitos refletem valores universais e democráticos que protegem a pessoa em face do Estado e da sociedade. Para José Afonso da Silva (2021, pag 67), os direitos fundamentais são “[...] todas as prerrogativas que a pessoa possui frente ao Estado, com base na dignidade da pessoa humana”.

Esses direitos estão divididos em três categorias principais: (i) os direitos civis e políticos, que incluem, por exemplo, o direito à vida, à liberdade de expressão e à integridade física; (ii) os direitos econômicos, sociais e culturais, que garantem o acesso à saúde, à educação e ao trabalho; e (iii) os direitos de solidariedade, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à autodeterminação dos povos. Essa divisão é fundamental para a compreensão do alcance e das responsabilidades do Estado na sua promoção e proteção.

O artigo 5º da Constituição Brasileira é a base dos direitos fundamentais no país, assegurando a todos os cidadãos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Além disso, o texto constitucional garante que esses direitos não podem ser reduzidos ou negados, exceto nos casos expressamente previstos, como, por exemplo, o direito à liberdade durante uma prisão legal.

O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação desses direitos. Luis Roberto Barroso (2020) destaca que o STF, ao longo dos anos, adotou uma postura de “ativismo judicial” para assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, muitas vezes corrigindo omissões legislativas

ou falhas no cumprimento de políticas públicas que deveriam garantir tais prerrogativas. Um exemplo disso é o direito à saúde, considerado pelo STF como uma obrigação do Estado, sendo possível a judicialização para garantir medicamentos e tratamentos a quem deles necessite.

No entanto, apesar da amplitude dos direitos fundamentais, sua efetividade depende não apenas de garantias normativas, mas também da estrutura e capacidade do Estado em implementá-los, o que não se verifica adequadamente no sistema prisional brasileiro.

2.2 O CONCEITO DE ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) foi desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia como uma resposta às violações generalizadas de direitos fundamentais em situações de falhas institucionais graves. De acordo com Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015), o ECI ocorre quando há uma violação generalizada e persistente de direitos fundamentais, caracterizada por falhas estruturais que não são corrigidas devido à inércia ou incapacidade das autoridades públicas. Esse conceito foi adotado pelo STF no contexto da ADPF 347 para descrever a situação do sistema prisional brasileiro.

O reconhecimento do ECI pelo STF foi uma resposta à realidade de um sistema penitenciário marcado pela superlotação, pela falta de condições mínimas de higiene, alimentação e saúde, além de graves violações à integridade física e moral dos detentos. Essas condições desumanas não se limitam a situações pontuais, mas sim a um problema estrutural que afeta todo o sistema. O ECI reconhece que as falhas não são isoladas e demandam uma resposta coordenada e sistêmica do Estado para sua superação.

A tese do ECI também implica uma atuação mais proativa do Judiciário, que, em vez de resolver casos individuais, busca intervir em políticas públicas para garantir a proteção de direitos fundamentais. Dessa forma, o ECI rompe com a lógica tradicional do Direito Constitucional, que atribui ao Executivo e ao Legislativo a maior responsabilidade pela formulação e execução de políticas públicas, exigindo uma articulação conjunta entre os três Poderes para promover mudanças estruturais.

2.3 CRITÉRIOS E FUNDAMENTOS PARA A DECLARAÇÃO DE UM ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é uma medida excepcional adotada pelo Poder Judiciário para enfrentar violações sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais. Com base na doutrina e na jurisprudência, podemos identificar os seguintes critérios e fundamentos para sua declaração.

Conforme aponta Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015), o primeiro e mais evidente critério para a declaração do ECI é a constatação de uma violação massiva e generalizada de direitos fundamentais. Esta violação deve afetar um número significativo de pessoas e não se limitar a casos isolados ou pontuais.

No contexto do sistema carcerário brasileiro, como evidenciado na ADPF 347, essa violação se manifesta na superlotação das prisões, nas condições desumanas de detenção, na falta de acesso à saúde, educação e trabalho, entre outros aspectos que afetam a dignidade dos detentos. O segundo critério, destacado por Kozicki e Broocke (2018), é a omissão ou inércia prolongada das autoridades públicas em solucionar o problema. Esta falha não se restringe a um único órgão ou poder, mas envolve uma pluralidade de autoridades dos diferentes poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e níveis federativos.

No caso do sistema prisional, observa-se uma falha sistemática na implementação de políticas públicas efetivas, na alocação adequada de recursos e na coordenação entre os diferentes órgãos responsáveis pela execução penal. O terceiro critério, conforme explica Campos (2015), é a necessidade de adoção de medidas estruturais, que envolvam a atuação coordenada de múltiplos órgãos e poderes para a superação do quadro de inconstitucionalidade.

A complexidade do problema exige soluções que vão além de decisões pontuais ou da atuação isolada de um único órgão. No contexto carcerário, isso pode envolver desde a revisão de políticas de encarceramento até a realocação de recursos orçamentários e a implementação de programas de ressocialização. Um quarto critério, mencionado por Magalhães (2019), é o potencial congestionamento do Poder Judiciário devido ao grande número de demandas individuais relacionadas à violação de direitos. A declaração do ECI busca, entre outros objetivos, evitar a multiplicação de ações judiciais sobre o mesmo tema, promovendo uma solução mais abrangente e eficaz.

Fundamentalmente, a declaração do ECI baseia-se na violação do mínimo existencial e da dignidade humana, princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Como argumenta Barroso (2010), a dignidade humana é um valor fundamental que deve orientar toda a atuação estatal, inclusive no tratamento de pessoas privadas de liberdade. Por fim, um critério essencial é a constatação de uma falha estrutural nas políticas públicas relacionadas ao problema. Adorno (1991) destaca que, no caso do sistema penitenciário brasileiro, os problemas são crônicos e decorrem de falhas históricas na concepção e implementação das políticas de segurança pública e execução penal.

A declaração do ECI pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 baseou-se na identificação desses critérios no contexto do sistema carcerário brasileiro. Esta decisão representa um marco importante no reconhecimento judicial da gravidade da situação e na busca por soluções estruturais para a crise do sistema prisional no país.

3 A DECISÃO DO STF NA ADPF 347

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2015, foi um marco na história do sistema penitenciário brasileiro. A ação judicial visava denunciar e combater a grave situação de violação sistemática dos direitos fundamentais nas prisões brasileiras, decorrente de superlotação, condições desumanas e uma falência estrutural no cumprimento das obrigações estatais para com os presos.

Diante dos argumentos apresentados, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema penitenciário, sendo uma das primeiras vezes em que tal conceito foi aplicado no Brasil.

3.1 CONTEXTO E ANTECEDENTES DA ADPF 347

O cenário prisional brasileiro sempre esteve marcado por violações graves de direitos humanos, uma realidade que já havia sido amplamente discutida por organizações nacionais e internacionais. Relatórios da *Human Rights Watch* e da *Anistia Internacional* destacaram, durante anos, o ambiente caótico nas prisões brasileiras, onde a superlotação, a violência e a falta de condições mínimas de vida eram características presentes em praticamente todas as unidades prisionais do país (*Human Rights Watch, 2020; Anistia Internacional, 2021*).

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, e o sistema prisional opera com uma capacidade muito inferior à necessária. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2022, mais de 820 mil pessoas estavam presas em um sistema com pouco mais de 500 mil vagas disponíveis, configurando um quadro de superlotação alarmante (Brasil, 2023).

Ao longo dos anos, várias tentativas de reforma foram feitas, incluindo programas de ampliação da capacidade das prisões e a criação de políticas de reintegração social. No entanto, essas iniciativas não foram suficientes para mitigar a crise estrutural. A falta de uma política pública consistente para lidar com o encarceramento em massa, combinada com a lentidão no andamento dos processos judiciais, fez com que uma parcela significativa dos presos estivesse em situação provisória, aguardando julgamento.

Esse cenário levou o PSOL a ingressar com a ADPF 347, em que o partido argumentava que o Estado brasileiro estava falhando em garantir os direitos fundamentais dos presos, situação que exigia uma intervenção imediata e estruturante por parte do STF.

3.2 OS PRINCIPAIS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA AÇÃO

A petição inicial da ADPF 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (Psol), apresentou uma série de argumentos para fundamentar o pedido de reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Os principais argumentos foram:

Violação Massiva de Direitos Fundamentais, o PSOL argumentou que as condições das prisões brasileiras representavam uma violação generalizada e

sistemática de direitos fundamentais dos presos, incluindo dignidade humana, vedação de tortura e tratamento desumano, acesso à saúde, educação e trabalho (Brasil, 2015).

Falha Estrutural das Políticas Públicas, a petição alegou que havia uma falha estrutural nas políticas públicas relacionadas ao sistema prisional, resultando em uma situação de inconstitucionalidade que perdurava há décadas (Campos, 2016).

Omissão Estatal, foi argumentado que a situação do sistema penitenciário decorria de uma omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos dos presos (Sarmiento, 2015).

Necessidade de Medidas Estruturais, o PSOL defendeu que, dada a complexidade e a persistência do problema, eram necessárias medidas estruturais, coordenadas e de longo prazo, envolvendo diferentes poderes e níveis federativos (Brasil, 2015). Na decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal acolheu vários dos argumentos apresentados na petição inicial e acrescentou outros.

Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, o STF reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, caracterizado pela violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas (Brasil, 2015).

Responsabilidade do Poder Público, a Corte argumentou que a superação das graves violações aos direitos fundamentais dos presos é de responsabilidade dos três Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal (Brasil, 2015).

Necessidade de Intervenção Judicial, o STF defendeu que, diante da omissão reiterada dos poderes públicos, fazia-se necessária uma intervenção judicial para remediar a situação de inconstitucionalidade (Marmelstein, 2018).

Implementação de Audiências de Custódia, a Corte argumentou que a realização de audiências de custódia era uma medida necessária para reduzir a superlotação carcerária e prevenir torturas e maus-tratos (Brasil, 2015).

Descontingenciamento do FUNPEN, o STF defendeu que o descontingenciamento das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) era essencial para viabilizar a implementação de medidas voltadas à melhoria do sistema prisional (Brasil, 2015).

3.3 A DECISÃO DO STF: CONTEÚDO E IMPLICAÇÕES

A decisão do STF na ADPF 347 representou um marco importante no reconhecimento judicial da crise do sistema penitenciário brasileiro e na busca por soluções estruturais. Suas implicações vão além do âmbito jurídico, afetando a formulação de políticas públicas e a própria concepção do papel do Judiciário na garantia de direitos fundamentais. No entanto, a efetiva superação do Estado de Coisas Inconstitucional permanece como um desafio complexo, demandando esforços coordenados e contínuos dos diversos atores estatais e da sociedade civil.

3.4 A MEDIDAS E DETERMINAÇÕES DECORRENTES DA DECISÃO

A decisão da ADPF 347 não apenas determinou medidas imediatas, mas também exigiu uma reforma estrutural no sistema prisional brasileiro. As medidas estabelecidas foram voltadas para a redução da superlotação, melhoria das condições de vida dos presos e fortalecimento das políticas de ressocialização.

Entre as ações imediatas, o STF destacou a necessidade de criação de vagas no sistema penitenciário, com a construção de novas unidades prisionais e a ampliação das existentes. Além disso, determinou que o Poder Executivo deveria priorizar o uso dos recursos do FUNPEN para projetos voltados à humanização do sistema carcerário, o que incluía a implementação de programas de saúde, educação e trabalho dentro das prisões (Depen, 2021).

3.5 IMPACTO DA DECISÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO E NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A decisão da ADPF 347 teve um impacto significativo no debate público sobre o sistema prisional brasileiro, trazendo maior visibilidade à crise e pressionando os Poderes Executivo e Legislativo a adotarem medidas para mitigar os problemas estruturais. As audiências de custódia, por exemplo, passaram a ser amplamente implementadas, contribuindo para a redução das prisões preventivas em muitos estados.

No entanto, apesar dos avanços alcançados, os desafios permanecem. A superlotação das prisões continua sendo uma realidade, e a falta de investimentos suficientes para a construção de novas unidades impede uma solução definitiva para o problema. As condições insalubres e a falta de acesso a serviços básicos, como saúde e educação, ainda afetam grande parte da população carcerária, o que compromete a efetivação dos direitos fundamentais (Pastoral Carcerária, 2022).

3.6 ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS FUTURAS PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO APÓS A ADPF 347

Embora a decisão do STF tenha representado um passo importante no reconhecimento das violações massivas de direitos no sistema prisional, a implementação efetiva das medidas determinadas enfrenta obstáculos consideráveis. A resistência institucional, a escassez de recursos e a complexidade da crise prisional são fatores que dificultam a concretização das reformas necessárias (Barcellos, 2017).

O papel do Judiciário também foi questionado no que se refere à sua capacidade de promover mudanças estruturais em áreas tradicionalmente controladas pelos Poderes Executivo e Legislativo. A decisão do STF evidenciou a necessidade de um esforço conjunto entre os três poderes para garantir a superação do Estado de Coisas Inconstitucional, mas a coordenação entre essas esferas de poder continua a ser um desafio.

Em termos de perspectivas futuras, é essencial que o Brasil avance na implementação de políticas de desencarceramento, priorizando penas alternativas à prisão e fortalecendo os programas de reintegração social. A mudança cultural em relação ao sistema punitivo, aliada a investimentos estruturais, será crucial para uma reforma eficaz e duradoura do sistema prisional brasileiro.

CONCLUSÃO

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347, foi um marco na história jurídica brasileira, especialmente no que tange ao sistema carcerário. A decisão evidenciou a gravidade

das violações sistemáticas de direitos fundamentais no contexto das prisões brasileiras e abriu caminho para uma nova forma de intervenção judicial em políticas públicas, com o objetivo de garantir direitos que, na prática, têm sido frequentemente negados.

Este trabalho demonstrou que a crise do sistema prisional brasileiro vai além de problemas pontuais e reflete um colapso estrutural, cuja origem está na negligência histórica do Estado em cumprir seu papel de garantir a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A superlotação, as condições insalubres, a violência e a ausência de políticas eficazes de ressocialização são sintomas de um sistema falido, que continua a reproduzir e agravar as desigualdades sociais e jurídicas do país.

A decisão do STF trouxe à tona não apenas a necessidade de uma intervenção emergencial para resolver os problemas mais graves, como também impôs a obrigatoriedade de uma reforma ampla e estruturante do sistema prisional. Medidas como as audiências de custódia e o desbloqueio de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) foram importantes passos para tentar mitigar o caos que impera nas prisões. No entanto, a implementação dessas medidas enfrenta obstáculos significativos, como a resistência política e institucional e a falta de recursos adequados.

A análise crítica deste cenário aponta que, embora a ADPF 347 tenha inaugurado um novo paradigma no controle judicial de políticas públicas, ela não foi suficiente para resolver as complexas questões que envolvem o sistema carcerário brasileiro. O desafio de superar o ECI continua a exigir esforços coordenados dos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – bem como um engajamento mais profundo da sociedade civil.

A superação do Estado de Coisas Inconstitucional, portanto, não se dará apenas por meio de decisões judiciais, mas depende de uma transformação cultural e política mais ampla. Será necessário romper com a lógica punitivista que ainda predomina na sociedade e investir em políticas de desencarceramento, educação, saúde e reintegração social para as pessoas privadas de liberdade. Só assim será possível garantir a dignidade e os direitos fundamentais no âmbito do sistema prisional brasileiro e, em última instância, contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. *Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios*. Revista USP, n. 9, p. 65-78, 1991.

ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. *O estado de coisas inconstitucional - uma análise da ADPF 347*. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 13, n. 13, p. 85-121, 2016.

ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2020/21: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo. Londres: Amnesty International Ltd, 2021.

BENVINDO, Juliano Zaiden; COSTA, Alexandre. *A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade? O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais*, 2014 (Relatório de Pesquisa).

BERNARDI, Renato; MEDA, Ana Paula. *Da tripartição de poderes ao estado de coisas inconstitucional e o "compromisso significativo": a contemporânea atuação do Poder Judiciário na solução de conflitos que envolvem direitos sociais fundamentais*. Em tempo, v. 15, p. 11-34, 2016.

BRASIL. ADPF 33. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe. 13.05.2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2030720>. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: DEPEN, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de setembro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 fev. 2016.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; LASCANE NETO, Felipe. As condições das penitenciárias no Brasil e o estado de coisas inconstitucional. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 2, n. 2, p. 578-600, 2016.

CAMPOS, C. A. A. *Da Inconstitucionalidade por Omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional*. UERJ. 2015. Tese (Doutorado em Direito Público) — Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: JusPodivm, 2016.

CARVALHO, Salo de. *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 67, p. 623-652, 2019.

CARVALHO, Salo de. *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 67, p. 623-652, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). EXECUÇÃO PENAL E CIDADANIA. CNJ, 2023. DISPONÍVEL EM:. ACESSO EM: 07/05/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Analítico Propositivo: Justiça Pesquisa - Direitos e Garantias Fundamentais - Audiência de Custódia*. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro*. Brasília: CNMP, 2013. 320

CRUZ, G. D. M. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Lineamentos Básicos e Revisão Crítica no Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2011.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). *Relatório de Gestão do Fundo Penitenciário Nacional*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

MAGALHÃES, B. B. *O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos*. Revista Direito GV, v. 15, n. 2, p. 1- 17, 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201916>.

MARMELSTEIN, George. *Estado de Coisas Inconstitucional*: uma análise panorâmica. In: OLIVEIRA, Pedro A. de; LEAL, Gabriel Prado (Orgs.). *Diálogo Jurídico*. Fortaleza: Faculdade Farias Brito, 2018. p. 241-264.

SILVA, Virgílio Afonso da. *O STF e o controle de constitucionalidade*: deliberação, diálogo e razão pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 250, p. 197-227, 2020

TAVARES, A. R. *Repensando a ADPF no complexo modelo brasileiro de controle de constitucionalidade*. In: Cunha Júnior, D.; Dantas, M. C. (Org.). *Desafios do Constitucionalismo Brasileiro*. 1ed, Salvador: JvuPODIVM, 2009, v. 1, p. 7-11.